



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo Contra Decisão de Inabilitação.

OBJETO DA LICITAÇÃO: OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE.

PROCESSO: Tomada de Preço nº 005/2023

RECORRENTE: MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.523.983/0001-46.

RECORRIDO: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luis do Quitunde/AL – Edital da Tomada de Preço nº 005/2023.

Em publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de Janeiro de 2024 na edição ANO XI | Nº 2211, bem como no Diário Oficial do Município da Prefeitura Municipal de São Luis do Quitunde, na edição Ano I Edição Nº 345 de terça-feira, 9 de janeiro de 2024 Nº de páginas: 2, a veiculação da decisão do Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço de nº 005/2023 - OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. O Presidente da Comissão abre vista ao processo e determina o inicio da contagem de prazos estabelecido no artigo 109 da Lei 8.666/96.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto, pela empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93, devidamente qualificada na peça inicial, através de sua sócio administrador, contra decisão adotada pelo Presidente e Equipe de Apoio, na fase de habilitação, a qual inabilitou a recorrente, por não atender e deixar de apresentar ao que está previsto no item 6.2 "I" Prova de Regularidade Fiscal Municipal do Licitante com a Contratante, DEIXANDO de apresentar conforme o edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que, o recurso foi direcionamento ao Presidente da Comissão de Licitação desta Prefeitura, por intermédio do protocolo 45/2024 do dia 15 de Janeiro de 2024. Quanto ao lapso temporal do período recursal, após a publicação do julgamento de habilitação é considerado TEMPESTIVO.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Considerando as alegações apresentada pela empresa recorrentes, são **TEMPESTIVA**. Quanto ao quesito da lapso temporal, de acordo com o Art. 109, Inciso I. Porém no entendimento desse presidente, mantém o descomprometimento do item 6.2 "I" do edital, onde de fato a requerente DEIXOU de apresentar estando em desconformidade ao estabelecido no instrumento, conforme publicação do julgamento de habilitação.

É Possível observar em sua constatação, que a referida requerente alega que: “ **não há de se falar em descumprimento dos itens editalícios se os próprios documentos apresentados pelo licitante estão superior ao certame**”.Conforme tela anexa ao recurso.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Todavia vale destacar que as alegações em desfavor da requerente foram proferidas em sessão, que é de responsabilidade dos licitantes, bem como da comissão de licitação, analisar os documentos contidos no envelope de Habilitação, conforme requisição interno da licitação o Edital. Bem como as possíveis alegações, sejam elas por parte da comissão e/ou das empresas participante do processo licitatório. As análises se dar por parte das empresas e/ou comissão, no que tange os documentos contidos nos itens **6.1 -Habilitação Jurídica; 6.2 - Regularidade Fiscal;; 6.4 - Qualificação Econômico-Financeira e 6.5 – outros documentos** sendo de responsabilidade da comissão, mesmo quando não houver nenhuma alegação por parte das empresas participantes, o fato de haver ou não alegações proferida em atas de sessão (que não é o caso em questão, pois houve) não exige a análise da comissão.

A INABILITAÇÃO da empresa se deu decorrente da apresentação em seus documentos de habilitação a **6.2 “I” Prova de Regularidade Fiscal Municipal do Licitante com a Contratante.**

Documento essenciais, que possibilita a Administração Pública, analisar e compreende os processos se há sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993.

A recorrente alegar que os documentos que a Inabilitou são considerado Análogo. Segundo a definição de Aurelio a palavra Análoga define:

“Que é parecido ou que se parece com outra coisa ou pessoa; semelhante, idêntico”.

“O que contém ou se baseia numa analogia, na semelhança entre coisas dentro de uma comparação”.

“Capaz de desenvolver ou desempenhar as mesmas funções, quando comparado com outro(s) de origem e estrutura distintas”.

Os documentos que inabilita a empresa, são distintos, com emissão por órgão distinto, cuja a finalidade não apresenta semelhança alguma entre eles, nem tão pouco finalidade idênticas junto ao processo licitatório, com objetivo, meios e fins extremamente distintos para o curso do processo licitatório.

Embora a recorrente alegue ter apresentada todas as certidão, frisa-se que no momento do envelope diante das empresas presente em sessão tais documentos que Inabilitou não constavam em seus envelopes.

A requerente alega que houve excesso de formalismo ao inabilitar sem dar a ela a oportunidade de complementar sua documentação.

Considerando a hipótese da concessão de prazo para documentos de cunho de regularidade fiscal, trabalhista das microempresas e das empresa de pequeno porte, a lei destaca os documentos complementares. A finalidade do documento complementar é justamente complementar algo, alguma informação previamente já **anteriormente apresentada**. No caso em tela havendo requisitos para classificar o documento como de regularidade fiscais a quais a lei determina a hipótese de documento complementar é descartada, uma vez que as documentações



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

devem estar previamente nos envelope de habilitação no momento de sua abertura.. Não se pode confundir documentos complementares, com documento adicionais, em ambos os casos tem finalidade extremamente distintas que mal utilizada pois em risco o certame.

Considerando a primícia que o processo deve ser isonômico para todos os participantes, e que o tempo e as condições foram apresentadas de forma igualitária aos participantes interessados no pleito licitatório, faz-se necessário que análise seja feita de forma a compreender que o tempo para a emissão da referida certidão foi igualitário a todos, respeitando o art. 21, § 2º, alínea b, III, da Lei 8.666/93.

Considerando a alegação em sua contestação a referida empresa expressar que houve, **excesso de formalismo adotado** pela Comissão Permanente de Licitações, acabou por reduzir o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse Público na busca pela proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do alegado na petição inicial (Recurso), a Comissão de Licitação não utilizou o princípio do formalismo moderado como fundamento, porém respeitou o princípio da vinculação ao edital, da Isonomia e demais Princípios da Administração

Frisa-se que não houve restrição nem tão pouco excesso de formalismo adotado pela Comissão Permanente de Licitações, por meio de seu presidente, todavia o número de participante no processo foi extranamente significativo ao ponto de manifestarem interesse comparecendo à reunião um total de 24 (vinte) empresas que obtiveram interesse em participar do pleito licitatório. Todavia consta em Ata de Sessão a presença de 05 (cinco) empresa, além da equipe de comissão, que analisaram e tão logo franqueada a palavras aos presentes quanto a possível questionamento e alegações aos itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5 da fase de habilitação.

Ressalto ser possível vislumbrar à existência de competitividade entras as empresas habilitadas na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, diante da presença de 05 (cinco empresas) habilitadas para fase posterior a Habilitação. Conforme Publicação em Diário.

Destaco ainda que dentre as empresas que foram Inabilitadas, existem empresas que tiveram sua inabilitação, decorrente da mesma situação da requerente, dentro outros pontos peculiar de cada participante.

Destaco que é de responsabilidade do licitante a entrega, elaboração dos documentos que compõem as fases do processo licitatório. Cabendo a Comissão seus membros, bem como os licitantes analisar os documentos apresentado por meio dos envelopes A e B (Habilitação e Proposta) respectivamente.

Considerando a existência dos Princípios da Administração Pública, o art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que a empresa acostou, junto aos seus documentos de habilitação a juntada das declarações, produzida pela mesma:

1 – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL, anexo 4 do edital, Ratificando ter conhecimentos de todas as regras do edital e produzindo a mesma declaração (fl 1.244 dos autos) e fl. 42 numerada pela empresa. Nesse passo não se pode atribuir a existência do desconhecimento da regras estabelecida no edital, haja visto a elaboração da declaração que são parte anexa ao instrumento convocatório.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Todavia não há nenhum pedido, questionamento, esclarecimento de dúvidas ou até mesmo impugnação ao edital por parte da requerente protocolada junta a essa comissão ou administração. Mesmo que todos os prazos estabelecido em lei foram respeitado, sendo admissível, superada a fase prevista no edital, ser considerado excesso de formalismo, uma vez que a oportunidade de forma igualitária foi concedida a todos os interessado em participar o processo licitatório.

Considerando à existência da previsão legal quanto a possíveis questionamentos, esclarecimentos, dúvidas e Impugnação ao edital em seu art. 20 da lei interna da licitação (Edital), não há registro ou qualquer manifestação pela requerente quanto a essas regras, que norteará o processo por meio do instrumento convocatório. Entende-se que não é possível alterar as regras pré estabelecida por meio de minutas, e tão logo se tornará o edital (regra do jogo) ao meio do processo, tratando os demais participante de forma desigual ou possibilitar que o licitante seja habilitado sem a devida documentação legal. Entretanto não pode ser considerado excesso de formalismo, uma vez que a oportunidade de forma igualitária foi concedida a todos os interessado em participar o processo licitatório.

De acordo com regras estabelecidas pelo Instrumento convocatório, frisa-se :

8.1.17- A avaliação dos documentos será vinculada aos critérios e exigências contidas neste Instrumento;

8.1.19 Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular na forma das exigências expressas neste instrumento

Considerando que no instrumento convocatório, há previsão quanto a período de esclarecimento, informações e quaisquer dúvida quanto ao certame e ao documentos solicitado. Conforme item 21.7.

21.7- Qualquer pedido de esclarecimento à Comissão apenas será conhecido e respondido caso formulado por escrito e protocolado até 05 (cinco) dias antes da data designada para o recebimento dos Documentos e Propostas.

Considerando a previsão legal da existência não só de esclarecimento, retirada de dúvidas bem como a possibilidade de impugnação ao edital, com previsão legal de acordo com a item 20 do edital.

20. DA IMPUGNAÇÃO:

20.1- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Instrumento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo esta Administração proceder ao julgamento e responder ao ato impugnatório em até 3 (três) dias úteis.

20.2- Decairá do direito de impugnar os termos deste Instrumento perante esta Administração o licitante que não o



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fizer até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sobre falhas ou irregularidades que porventura ilustrem o presente Termo, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

20.3- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Entretando o edital tem suas previsões legais estabelecidas em acordo com o ordenamento jurídico, jurisprudência, decisões, parecer jurídico e as legalidades que compõem. Com todos os prazos estabelecidos em lei foram respeitados.

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em razão do princípio da igualdade artigo 5º, da CF/88, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital, entende-se que a possibilidade da inclusão, ou aceitação de um documento vencido por parte dessa comissão fere o artigo 5º, da CF/88, bem o Art. 31 da Lei 8.666/93, onde há expressamente a existência da declaração, no rol das documentações relativa à qualificação econômico-financeira.

Na hipótese do deferimento aceito, por essa Comissão em favor da requerente por meio do seu recurso a empresa **MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, terá privilégios em relação aos demais licitantes que juntaram a documentação necessária. Ferindo princípios da Administração Pública, adotando expressamente um tratamento diferenciado à empresa.

O doutrinador, Marçal Justen Filho, leciona a cerca do art. 41:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395); (grifo nosso).

Posto isso, valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que o não cumprimento, a ausência de documento, ou



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

até mesmo apresentação de documentos em desconformidade ao instrumento convocatório por parte da licitante acarretará no declínio da empresa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Considerando que houvesse a existência da documentação que inabilitou a requerente, que não é o caso em questão, não consta em seus documentos de habilitação. A lei em seu artigo no artigo 43, §3º da Lei 8666/93 e do artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, dispõe expressamente que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”*.

Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU:

de que *“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições **pré-existente à abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU).*

Analisando o caso concreto, a licitante DEIXOU de apresentar item 6.2 “I” Prova de Regularidade Fiscal Municipal do Licitante com a Contratante, nesta caso a Comissão de Licitação não pode compreender como possibilitar a juntada de documentos posterior, violando princípio da administração pública, não tão pouco pode ser considerado excesso de formalismo a possibilidade da inserção de NOVO documentos a fase da Habilitação e subsequentes.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - DA DECISÃO

O Presidente recebeu e registrou nos autos o Recurso Administrativo objetivando a anulação da decisão tomada. Tendo parte esse presidente não aceito os arqumentos proferido em recurso quanto ao julgamento de sua habilitação, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da recorrente, mantendo-se a decisão que a inabilitou pelos motivos já manifesto em Julgamento Publicado, estando **INABILITADA** por descumprir o item 6.2 "I" Prova de Regularidade Fiscal Municipal do Licitante.

Remeto os autos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer sobre o recurso e o presente julgamento. Após, se entender pertinente encaminhe-se os autos a autoridade Superior para conhecimento.

Remetam-se aos autos do Julgamento de Recurso para publicação no Diário dos Municípios Alagoanos – AMA, concomitantemente no Diário Oficial do Município https://www.municipioonline.com.br/al/prefeitura/saoluisdoquitunde/cidadao/diario_oficial e ou <https://saoluisdoquitunde.al.gov.br/>.

A íntegra do Processo poderá ser obtida na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizado no Edifício da Prefeitura Municipal, na Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55, Centro de São Luis do Quitunde, Alagoas.

São Luis do Quitunde/AL, 22 de Janeiro de 2024.

Alex Lins Fernandes
Presidente da CPL